MAGALHãES DE ALMEIDA, SEXTA \* 10 DE JULHO DE 2020 \* ANO II \* № 97

# Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA	
DECRETO N° 18 DE 06 JULHO DE 2020	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

#### DECRETO N° 18 DE 06 JULHO DE 2020

Dispõe sobre medidas restritivas e de poder de polícia correlatas ao funcionamento de academias, bares, estabelecimentos comerciais em geral, em razão da prevenção e combate a COVID-19 dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA - MA Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, VI, da Lei Orgânica do Município: CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. 67, VI, da Lei Orgânica do Município de, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade; **CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria  $n^{o}$  188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN; CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial o decreto nº. 35.731 de 11 de abril de 2020; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Magalhães de Almeida-MA as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada; CONSIDERANDO o que já foi determinado nos Decretos municipais números 004/2020 -que declarou o Estado de Calamidade pública; 005/2020, 006/2020 e 009/2020 e seguintes; DECRETA: Art. 1º Fica mantida a prática do distanciamento social e o uso massivo obrigatório de máscaras pela população em geral, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Magalhães de Almeida-MA. Art. 2° Consideram-se como atividades essenciais para os efeitos deste decreto: Assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde; Distribuição e comercialização de medicamentos; Distribuição e comercialização de gêneros alimentícios por supermercados e estabelecimentos congêneres; Os serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água; Os serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis Os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo; Serviços funerários; Serviços de telecomunicações; Processamento de dados ligados a serviços essenciais; Segurança privada Imprensa. Art.3° Aos serviços considerados essenciais, é permitido o funcionamento, desde que necessariamente observadas, cumulativamente, as medidas sanitárias listadas a seguir, ficando sujeito à multa equivalente a 03 (três) vezes o valor do seu alvará, além das demais sanções cíveis e criminais previstas nos decretos anteriores, os estabelecimentos que não obedecerem aos referidos horários, dias e condições de funcionamento: - fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão; - controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes; - organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e

externamente, se necessário; - manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento; V manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras VI- manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente; VII - definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível; VIII - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração. Art.4° Fica determinado que os serviços não essenciais poderão funcionar desde que adotem obrigatoriamente as normas preconizadas pelo serviço de Saúde, tais como uso de máscara, oferta de álcool em gel ou pia para higienização das mãos com água e sabão na entrada dos estabelecimentos, distanciamento social de 01 (uma) pessoa a cada 04 (quatro) metros dentro do estabelecimento, conforme portaria n° 34 de 28 de maio de 2020, ficando sujeito à multa equivalente a 03 (três) vezes o valor do seu alvará, caso não possua alvará será aplicada multa de 01 (um) a 03 (três) salários-mínimos, além das demais sanções cíveis e criminais previstas nos decretos anteriores, os estabelecimentos que não obedecerem às regras deste artigo. Art.5° No que diz respeito aos bares, depósitos de bebidas e estabelecimentos congêneres, fica determinado que o funcionamento dos mesmos somente poderá ocorrer através de pedido de entrega ou retirada do produto no balcão, sendo terminantemente proibidos a aglomeração e o consumo de bebidas no interior dos referidos estabelecimentos. Parágrafo único. O descumprimento das normas estabelecidas neste artigo sujeita o proprietário/responsável pelo estabelecimento a multa equivalente a 03 (três) vezes o valor do alvará do mesmo além da interdição, ou caso não possua alvará, a multa aplicada será de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos vigentes, sem prejuízo da responsabilização nas áreas cível e criminal. Art. 6° Fica permitido o funcionamento de igrejas e templos desde que utilizem no máximo até 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade de lotação e sempre com a observância das medidas sanitárias de segurança, tais como: utilização de máscaras por todos presentes no local, oferta de álcool em gel na entrada do local ou pia para lavagem das mãos com água e sabão, distanciamento social de, no mínimo, (04) guatro metros de distância, devendo o ambiente ser mantido aberto para a circulação do ar. Art.7° Fica permitido o funcionamento de academias desde que sigam normas de segurança preconizadas pelos serviços de saúde, tais como: I- Funcionamento com hora marcada; II- A cada hora só serão aceitos dentro do estabelecimento 01(um) cliente/aluno a cada 04 (quatro) metros de distância conforme portaria n °34 de 28 de maio de 2020, publicada no D.O. do Poder Executivo; III- Todas as pessoas que estiverem no interior do estabelecimento devem estar utilizando máscara; IV- Todos os clientes/alunos devem levar seu álcool e borrifador para higienização dos aparelhos a cada uso, ou esse item deve ser ofertado pelo próprio estabelecimento; V- A cada uma hora, na mudança de clientes, deve ser separado intervalo de 15 a 20 vinte minutos para higienização de todo o espaço e equipamentos com solução clorada; VI- Deve ocorrer a separação de equipamentos aeróbicos e de musculação, com distanciamento de 1,5m (um metro e meio) de um para o outro; VII- Utilização de copos individuais para o consumo de água; Parágrafo Único. É de total responsabilidade do responsável ou proprietário pelo estabelecimento o cumprimento das normas estabelecidas neste artigo, de modo que o descumprimento de qualquer das referidas normas sujeitará o mesmo à aplicação de multa no valor equivalente à três vezes o valor do alvará além da interdição; caso não possua alvará, será aplicada multa que poderá variar de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos. Art.8° Fica

permitido o funcionamento de borracharias e oficinas, seguindo as normas sanitárias de segurança para evitar aglomeração, devendo o responsável/proprietário realizar a higienização do local e implementar o uso de máscaras por todos que se encontrarem dentro do estabelecimento, de modo que o descumprimento de qualquer das referidas normas sujeitará o mesmo à aplicação de multa no valor equivalente à três vezes o valor do alvará além da interdição; caso não possua alvará, será aplicada multa que poderá variar de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos. Art.9º Fica permitido o funcionamento dos salões de beleza desde que sigam as seguintes recomendações sanitárias: I- Atendimento com hora marcada; II- Uso de máscaras por todos aqueles que estejam no local; III-Distanciamento de 4 (quatro) metros entre cada cliente; IV- Disponibilização de álcool em gel ou pia para lavagem das mãos com água e sabão; Art.10° Fica permitido em dois dias por semana o tráfego de veículos que realizem transporte de passageiros que sejam oriundos ou que tenham como destino, municípios que já tenham casos oficialmente confirmados de COVID-19, estando incluídos nesta regra, veículos de táxi, de transporte alternativo (sejam vans ou qualquer outro tipo de veículo) e motocicletas. §1° Fica determinada a obrigação cabível aos responsáveis pelos veículos de transporte alternativo, de que os mesmos devem comunicar previamente à vigilância sanitária informando nome e endereço dos passageiros para busca dos sintomáticos respiratórios. §2ºFica terminantemente proibido o transporte de passageiros que apresentem síndrome gripais respiratórias agudas ou graves, devendo em todos os casos, o responsável/proprietário do veículo realizar o trajeto com os vidros abertos para facilitar a circulação de ar e todos os ocupantes fazerem uso de máscaras. Art.11° Fica terminantemente proibido o funcionamento de quaisquer estabelecimentos comerciais aos domingos, com exceção das farmácias e postos de combustíveis, sujeitando o responsável legal/proprietário do estabelecimento que descumprir a presente medida, à multa equivalente a 03 (três) vezes o valor do alvará do mesmo, e caso não possua alvará, será aplicada multa de 01(um) a 03 (três) salários mínimos, sem prejuízo das medidas cíveis e criminais cabíveis. Art. 12° Este Decreto entra em vigor às 00:00 do dia 07 de Julho de 2020, produzindo todos os seus efeitos legais durante vinte dias a contar da sua publicação oficial, revogando apenas as disposições que lhe forem contrárias. Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida, 06 de Julho de 2020. TADEU DE JESUS BATISTA **DE SOUSA Prefeito Municipal** 

Publicado por: ROBERTA BATISTA SOUSA AIRES Código identificador: b349497c4baf59bdcf09ccd1ca4004ac





### TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA

Prefeito

www.magalhaesdealmeida.ma.gov.br

### Prefeitura Municipal de Magalhães De Almeida

RUA MANOEL PIRES DE CASTRO, 279, CEP: 65560000

CENTRO - Magalhães de Almeida / MA

Contato: (98) 3483-1122 / (98) 3483-1318

www. diario oficial. magalha es deal meida. ma.gov. br

Instituído pela Lei Municipal nº 490/2017 de 29 de setembro de 2017.